

REGULAMENTO
DO IFLY CASH FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA

CAPÍTULO I. DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento e em seus Anexos, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste Regulamento e/ou em seus Anexos, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos abaixo. Além disso, **(a)** quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste Capítulo Primeiro aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural e o masculino incluirá o feminino e vice versa; **(b)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto em contrário; **(c)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(d)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens ou anexos deste Regulamento; **(e)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(f)** salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

“ADMINISTRADORA” significa a **REAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 34.829.992/0001-86, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.277, 17º andar, conjunto 1.702, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de Carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 18.073, expedido pela CVM em 02 de setembro de 2020..

“ANBIMA” significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

“Anexo” significa qualquer anexo a este Regulamento, os quais constituem parte integrante e inseparável do presente Regulamento, incluindo o Anexo Descritivo e o Apêndice.

“Anexo Descritivo”	significa o anexo descritivo da Cota Classe Única do FUNDO , sendo este essencial à sua constituição, o qual constará anexo a este Regulamento.
“Anexo Normativo I”	significa o anexo normativo I da Resolução CVM 175/22, conforme em vigor.
“Assembleia Especial de Cotistas”	significa a assembleia especial de Cotistas da Classe Única, conforme aplicável, para a qual serão convocados apenas os Cotistas da respectiva Classe Única e cuja competência estará restrita às deliberações e matérias de interesse exclusivo da respectiva Classe Única.
“Assembleia Geral de Cotistas”	significa a assembleia geral de Cotistas, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO , realizada nos termos do Capítulo Nono deste Regulamento, observado o disposto no Capítulo VI deste Regulamento.
“Auditor Independente”	significa a empresa que prestará os serviços de auditoria das demonstrações financeiras do FUNDO , devidamente autorizada pela CVM para exercer tal atividade.
“B3”	significa a B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO , companhia aberta com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
“BACEN”	Banco Central do Brasil.
“Carteira”	significa a Carteira do Fundo ou da Classe.
“Classes”	significa a Classe Única, bem como as demais Classe Únicas de Cotas do FUNDO , as quais, nos termos da Resolução 175/22, poderão vir a ser constituídas e conferirão direitos e obrigações distintos entre si, contarão com segregação patrimonial em relação às

demais classes do **FUNDO** e cuja constituição se dará por meio da celebração do respectivo Anexo Descritivo.

“Classe Única”	significa a classe única de Cotas do FUNDO cuja constituição se dará por meio da celebração do Anexo Descritivo.
“CNPJ/MF”	significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
“Código Civil Brasileiro”	significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada e/ou substituída de tempos em tempos.
“Código de Processo Civil”	significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada e/ou substituída de tempos em tempos.
“Cotas”	significa, em conjunto, as Cotas da Classe Única do FUNDO , representativas de frações ideais do patrimônio da Classe Única, cujas características e direitos, bem como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate estarão descritas no Anexo Descritivo da Classe Única.
“Cotista”	significa o titular de Cotas emitidas pelo FUNDO .
“Custodiante”	significa a REAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , inscrita sob o CNPJ nº 34.829.992/0001-86, com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.277, 17º andar, conjunto 1.702, Jardim Paulistano, CEP 01452-000.
“CVM”	significa a Comissão de Valores Mobiliários.
“Dia Útil” ou “Dias Úteis”	significa qualquer dia que não seja (i) sábado, domingo ou feriado nacional; (ii) dia em que não haja expediente bancário; ou (iii) dia em que não haja pregão na B3. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos

termos deste Regulamento não sejam Dias Úteis, conforme definição acima, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.

“Encargos do Fundo” significam os encargos do **FUNDO**, conforme descritos no Capítulo V deste Regulamento.

“FUNDO” significa o **IFLY CASH FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA**, regido por este Regulamento, bem como pela legislação e regulamentação aplicável.

“GESTORA” significa a **REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.277, conjunto 1.702-parte, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.863.529/0001-34, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de Carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 15.170, de 12 de agosto de 2016.

“Patrimônio Líquido do Fundo” o Patrimônio Líquido do Fundo corresponde ao Patrimônio Líquido da Classe Única, que será correspondente à soma algébrica do disponível com o valor da Carteira da Classe Única, mais os valores a receber, menos as exigibilidades. Na apuração do valor do Patrimônio Líquido do Fundo, serão observadas as normas e procedimentos constantes da legislação e regulamentação aplicáveis, bem como o disposto neste Regulamento. O somatório do valor das Cotas será necessariamente equivalente ao valor do Patrimônio Líquido do Fundo.

“Prazo de Duração do Fundo” tem o significado atribuído no Capítulo II deste Regulamento.

“Regulamento” significa o presente regulamento, bem como suas respectivas alterações.

“Resolução CVM 30/21”	significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada e/ou substituída de tempos em tempos.
“Resolução CVM 160/22”	significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada e/ou substituída de tempos em tempos.
“Resolução CVM 175/22”	significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada e/ou substituída de tempos em tempos.
“Subclasses”	significa cada uma das Subclasses da Classe Única, que serão definidas, quando aplicáveis, de acordo com o Anexo Descritivo e os respectivos Apêndices.
“Taxa de Administração”	significa a taxa a que a Administradora terá direito pela prestação de seus serviços de administração, calculada conforme disposto no Anexo Descritivo da Classe Única.
“Taxa de Gestão”	significa a taxa a que a Gestora terá direito pela prestação de seus serviços de gestão da Carteira do FUNDO , calculada conforme disposto no Anexo Descritivo da Classe Única.
“Taxa Máxima de Custódia”	significa a taxa a que o Custodiante terá direito pela prestação de seus serviços de custódia, calculada conforme disposto no Anexo Descritivo da Classe Única.

CAPÍTULO II. DEFINIÇÕES

2.1. O **FUNDO** é um fundo de investimento financeiro multimercado, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial fechado com responsabilidade ilimitada, com Prazo de Duração indeterminado, regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“Código Civil”), pela parte geral e o Anexo Normativo I da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “CVM”,

“Resolução CVM 175/22” e “Anexo Normativo I”) e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

2.1.1. Para permitir uma total compreensão das características, objetivos e riscos relacionados ao **FUNDO**, é recomendada a leitura deste Regulamento em conjunto com os Anexos, Apêndices, se houver, e demais materiais do **FUNDO**.

2.1.2. Este Regulamento, a Lâmina de Informações Essenciais, quando houver, e os demais materiais relacionados ao **FUNDO** estão disponíveis no *website* da **ADMINISTRADORA** (www.reag.com.br), da **GESTORA** (www.reag.com.br), do distribuidor (www.reag.com.br) e no *website* da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (www.cvm.gov.br).

2.2. Objetivo. O objetivo do **FUNDO** é proporcionar rendimentos aos Cotistas por meio do investimento dos recursos do **FUNDO** em títulos e valores mobiliários e ativos financeiros, de acordo com a Política de Investimento aplicável à Classe Única, observadas ainda as características específicas da Classe Única, nos termos descritos no Anexo Descritivo e conforme previsto na Resolução CVM 175/22.

2.3. Composição do Patrimônio do FUNDO. O patrimônio do **FUNDO** será formado por Classe Única, sendo preservada a possibilidade de constituição de Subclasses, na forma do §3º, do artigo 5º, da Resolução CVM 175/22. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Subclasses da Classe Única, quando aplicável, serão descritos no Anexo Descritivo, os quais passarão a integrar o presente Regulamento.

2.4. Público-Alvo. O Fundo é destinado a investidor profissional constituído para receber aplicações exclusivamente de um único cotista (“Exclusivo”) nos termos da regulamentação da CVM, sendo vedada a aquisição de Cotas de emissão do Fundo no mercado secundário. observados os normativos em vigor da CVM aplicáveis à distribuição pública das Cotas.

CAPÍTULO III. DA RESPONSABILIDADE

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

3.1. Os serviços de administração e gestão são prestados ao **FUNDO** em regime de melhores esforços e como obrigação de meio, pelo que a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos aos Cotistas no **FUNDO**. Como prestadores de serviços do **FUNDO**, a **ADMINISTRADORA**, e a **GESTORA** não são, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo **FUNDO**, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé da **GESTORA** e/ou da **ADMINISTRADORA**.

3.1.1. A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, bem como os demais prestadores de serviços do **FUNDO** ou da Classe Única responsabilizam-se, perante o **FUNDO** e entre si, cada qual e individualmente, exclusivamente pelas suas respectivas atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação

aplicável, bem como por quaisquer prejuízos ou perdas decorrentes do descumprimento, quer por seus representantes, empregados, administradores ou prepostos, de suas respectivas obrigações assumidas neste Regulamento, ou ainda de suas obrigações decorrentes de normas legais, desde que tal descumprimento seja decorrente de comprovado dolo, culpa, ou resultado de negligência ou fraude, devendo cada qual, individualmente, arcar com as perdas decorrentes de multas, juros ou outras penalidades impostas por disposição legal ou decisão expedida por autoridade judicial ou administrativa competente.

3.1.2. A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na regulamentação vigente e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços e será aferida e apurada em processo judicial ou administrativo.

3.2. Compete à **GESTORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

3.3. As atribuições da **GESTORA** são aquelas dispostas na Resolução CVM 175/22, em particular nos artigos 84, 85, 105 e 106 da Resolução CVM 175/22. Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares, incluem-se entre as obrigações da Gestora:

- (i) informar à **ADMINISTRADORA**, de imediato, caso ocorra qualquer alteração de prestador de serviço contratado pela **GESTORA**;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe Única para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;
- (iv) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital do **FUNDO**; e
- (v) cumprir as deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas e das Assembleias Especiais de Cotistas, conforme aplicável.

3.4. Inclui-se entre as obrigações da **GESTORA** contratar, em nome do **FUNDO**, conforme necessário, terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- (i) intermediação de operações para a Carteira de ativos;

- (ii) distribuição de Cotas;
- (iii) consultoria de investimentos;
- (iv) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- (v) formador de mercado de Classe Única fechada; e
- (vi) cogestão da Carteira de ativos.

3.5. A **GESTORA** e a **ADMINISTRADORA** podem prestar os serviços de que tratam os incisos I e II do parágrafo acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

3.6. Os serviços de que tratam as alíneas dos incisos III a VI do parágrafo acima somente são de contratação obrigatória pela **GESTORA** caso assim deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas da Classe Única.

3.7. Compete à **GESTORA** exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela Classe Única, realizando todas as ações necessárias para tal exercício.

3.8. As atribuições da **ADMINISTRADORA** são aquelas dispostas na Resolução CVM 175/22, em particular nos artigos 82, 83, 104 e 106 da Resolução CVM 175/22 e no artigo 25 do Anexo Normativo I. Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares, incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro de Cotistas;
 - b) o livro de atas das assembleias gerais;
 - c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - d) os pareceres do Auditor Independente; e
 - e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**;
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas de classe fechada em mercado organizado;

- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe Única;
- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e sua Classe Única de Cotas;
- (vi) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;
- (vii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- (viii) observar as disposições constantes deste Regulamento;
- (ix) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do **FUNDO** e/ou da Classe Única, se houver;
- (x) cumprir as deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas e das Assembleias Especiais de Cotistas, conforme aplicável;
- (xi) providenciar o registro do Regulamento e de seus eventuais aditamentos por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM;
- (xii) efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável;
- (xiii) processar a subscrição e integralização de Cotas;
- (xiv) verificar, após a realização das operações pela **GESTORA**, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar à **GESTORA** e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;
- (xv) verificar, após a realização das operações pela **GESTORA**, em periodicidade compatível com a Política de Investimentos da Classe Única, a observância da Carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar à **GESTORA** e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação, observado o disposto no Anexo Descritivo; e

(xvi) divulgar as informações, conforme disposto no Anexo Descritivo e no Capítulo VI do Anexo Normativo I.

3.9. A **ADMINISTRADORA** poderá contratar, em nome do **FUNDO**, os seguintes serviços:

- (i) tesouraria, controle e processamento de ativos;
- (ii) escrituração de Cotas;
- (iii) auditoria independente;
- (iv) custódia; e
- (v) outros serviços em benefício da Classe Única que não estejam listados neste artigo, observado que:

a) a contratação deve estar autorizada neste Regulamento, no Anexo Descritivo ou aprovada em Assembleia Geral de Cotistas ou da Assembleia Especial de Cotistas enquanto o **FUNDO** contar apenas com a Classe Única; e

b) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a **ADMINISTRADORA** deverá fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

3.10. A **ADMINISTRADORA** poderá contratar, em seu nome, outros serviços em benefício da Classe Única que não estejam listados no Artigo 3.9. acima, desde que respeitado o seu dever de fiscalizar a atividade do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**, caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, observadas as regras e procedimentos disponíveis para consulta no site da Administradora

3.11. É vedado à **ADMINISTRADORA** e à **GESTORA**, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do **FUNDO**:

- (i) receber depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe Única;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3 da Resolução CVM 175/22;

- (iii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (iv) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (v) utilizar recursos da Classe Única para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (vi) praticar qualquer ato de liberalidade.

3.12. É vedado à **GESTORA**: (i) exceto conforme disposto no art. 33, parágrafo único, do Anexo Normativo I, realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, exercício de direito de preferência, conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, integralizações e resgates em ativos e negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas; e (ii) emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo em operações cursadas por meio de serviço que não seja autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

3.13. O Custodiante é responsável pela prestação de serviços de custódia dos valores mobiliários do **FUNDO**, devendo acatar somente as ordens emitidas pela **ADMINISTRADORA**, **GESTORA** ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados, bem como executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da Classe Única.

3.14. O Custodiante deverá, além de observar a que dispõe a parte geral da Resolução CVM 175/22 e a regulamentação específica que trata de custódia de valores mobiliários: (i) acatar somente as ordens emitidas pela **ADMINISTRADORA**, **GESTORA** e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados; e (ii) executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da Classe Única, conforme o Anexo Descritivo.

Responsabilidade dos cotistas. A responsabilidade do Cotistas, bem como de quaisquer de suas respectivas sociedades controladoras, controladas e/ou coligadas perante o Fundo é ilimitada, portanto não são limitadas ao valor de subscrição de suas respectivas Cotas, podendo ser chamados a cobrir um eventual patrimônio líquido negativo do fundo, nos termos deste regulamento e na forma estabelecida na Resolução CVM 175.

CAPÍTULO IV - SUBSTITUIÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇO ESSENCIAL

4.1. A **GESTORA** e a **ADMINISTRADORA** devem ser substituídas nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao **FUNDO**, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou

(iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou da Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso.

4.1.1. O pedido de declaração judicial de insolvência do **FUNDO** impede a **ADMINISTRADORA** de renunciar à administração fiduciária do **FUNDO**, mas não impede sua destituição por força de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou da Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso.

4.2. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica a **ADMINISTRADORA** obrigado a convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso, para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da Assembleia Geral de Cotistas a Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

4.2.1. No caso de descredenciamento ou renúncia, deverá ser observado este Regulamento e os critérios estabelecidos no artigo 108 da Resolução CVM 175/22.

4.2.2. No caso de renúncia ou de deliberação pela sua substituição, a **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA** deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia ou da deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou da Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso.

4.2.3. Caso a **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA** renuncie e não seja substituído dentro do prazo referido, o **FUNDO** deve ser liquidado, nos termos do *Capítulo XVII. Da Liquidação do Anexo Descritivo – Classe de Cotas*, devendo a **GESTORA** permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a **ADMINISTRADORA** até o cancelamento do registro do **FUNDO** na CVM.

4.2.4. No caso de descredenciamento da **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA** compete à CVM nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de assembleia de Cotistas de que trata o *caput*.

4.2.5. Caso a **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA** seja descredenciada e não seja substituída pela Assembleia Geral de Cotistas, o **FUNDO** deve ser liquidado, nos termos *Capítulo XVII. Da Liquidação do Anexo Descritivo – Classe de Cotas*, devendo a **GESTORA** permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a **ADMINISTRADORA** até o cancelamento do registro do **FUNDO** na CVM.

4.2.6. No caso de alteração de prestador de serviço essencial, a **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA**, conforme aplicável, deve encaminhar ao seu substituto cópia de toda a documentação prevista na regulamentação em vigor, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

4.2.7. Nas hipóteses de substituição da **ADMINISTRADORA** e/ou da **GESTORA** e de liquidação antecipada do Fundo aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria **ADMINISTRADORA** e/ou da **GESTORA**.

CAPÍTULO V. DA(S) CLASSE(S) E ENGARGOS DO FUNDO

5.1. O **FUNDO** possui uma única classe de Cotas.

5.1.1. Os seguintes Encargos do Fundo podem ser pagas diretamente pelo **FUNDO**:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira de ativos;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
- (x) despesas com a realização das Assembleias Gerais de Cotistas e Assembleias Especiais de Cotistas;

- (xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe Única;
- (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira;
- (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira de ativos;
- (xiv) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a **ADMINISTRADORA** e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (xv) taxas de administração e de gestão;
- (xvi) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, performance ou gestão;
- (xvii) taxa máxima de distribuição;
- (xviii) taxa máxima de custódia;
- (xix) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado; e
- (xx) despesas inerentes à:
 - a) distribuição primária de Cotas; e
 - b) admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

5.1.2. Quaisquer Encargos do Fundo não previstos como despesas e/ou contingências do **FUNDO** neste Regulamento devem correr por conta do prestador de serviço essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO VI. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

6.1. Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre as seguintes matérias, conforme o caso:

- (i) as demonstrações contábeis do **FUNDO** e da Classe Única;
- (ii) a substituição da **ADMINISTRADORA** e/ou do **GESTORA**;
- (iii) na classe de Cotas fechada, a emissão de novas Cotas;

(iv) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do **FUNDO** ou da Classe Única;

(v) a alteração deste Regulamento, incluindo seus Anexos e apêndices, ressalvado o disposto no Artigo 52 da Resolução CVM 175/22;

(vi) o plano de resolução de Patrimônio Líquido negativo, nos termos do Artigo 122 da Resolução CVM 175/22; e

(vii) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única, se houver.

6.2. As matérias comuns a todas as classes de Cotas do **FUNDO** serão deliberadas na Assembleia Geral de Cotistas do **FUNDO**, ao passo que matérias de interesse apenas de determinada classe de Cotas deve ser objeto de deliberação em Assembleia Especial de Cotistas da respectiva classe de Cotas.

6.3. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser encaminhada a cada cotista da Classe Única convocada e disponibilizada nas páginas da **ADMINISTRADORA, GESTORA** e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores

6.4. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, bem como deve constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ocorrer de forma parcial ou exclusivamente eletrônica.

6.5. Caso seja admitida a participação do cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter, no mínimo, informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, ou, deve conter a indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

6.6. A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada:

(i) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

(ii) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

6.7. Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que (i) referida possibilidade conste expressamente da convocação da respectiva Assembleia Geral de Cotistas, e (ii) a manifestação de voto enviada pelo Cotistas seja recebida pela **ADMINISTRADORA** antes do início da assembleia.

6.8. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sem prejuízo de regras específicas, dispostas na Resolução CVM 175/22.

6.9. Independente das formalidades previstas neste artigo e na regulamentação em vigor, a presença da totalidade dos Cotistas do **FUNDO** na Assembleia Geral de Cotistas do **FUNDO** supre a falta de convocação.

6.10. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas do **FUNDO** podem ser adotadas por meio do processo de consulta formal enviada pela **ADMINISTRADORA** a cada cotista, o qual deverá responder à **ADMINISTRADORA** por escrito no prazo de 10 (dez) dias contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, sem necessidade de reunião dos Cotistas.

6.11. A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, assim como o cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas do **FUNDO**, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO**.

6.12. O pedido de convocação pela **GESTORA**, pelo Custodiante ou por Cotistas deve ser dirigido à **ADMINISTRADORA**, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a assembleia de Cotistas.

6.13. A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

6.14. A Assembleia Geral de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

6.15. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas do **FUNDO** serão tomadas **(i)** para as matérias dos incisos (iv) e (v) do item 6.1. acima, por 2/3 (dois terços) das cotas emitidas pelo **FUNDO**; e **(ii)** para as demais matérias, por maioria de votos dos presentes, observada a existência de quórum qualificado para determinadas matérias, dispostas na Resolução CVM 175/22, se houver .

6.16. Não podem votar nas Assembleias Geral de Cotistas:

(i) o prestador de serviço, essencial ou não;

- (ii) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- (iii) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- (iv) o Cotista que tenha interesse conflitante com o **FUNDO**, a Classe Única no que se refere à matéria em votação; e
- (v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

6.17. A vedação acima não se aplicada quando:

- (i) os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no **FUNDO**, na Classe Única, as pessoas mencionadas nos incisos I a V acima;
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do **FUNDO**, da mesma classe, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela **ADMINISTRADORA**.

6.18. O resumo das deliberações deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia, podendo tal resumo ser disponibilizado por meio do extrato de conta.

CAPÍTULO VII. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

7.1. Sem prejuízo das responsabilidades da **ADMINISTRADORA** dispostas no *Capítulo III. Da Responsabilidade dos Prestadores de Serviços*, a **ADMINISTRADORA** do **FUNDO** deve:

- (i) divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e disponível para acesso gratuito do público em geral, a demonstração de desempenho relativa:
 - a) aos 12 (doze) meses até o último Dia Útil de março de cada ano;
- (ii) disponibilizar as informações da Classe Única de forma equânime entre todos os Cotistas da Classe Única e, se for o caso, Subclasse, no mínimo conforme estabelecido na regulamentação vigente, no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações.

7.1.1. A **ADMINISTRADORA** está dispensado de disponibilizar o extrato de conta para os Cotistas que expressamente concordarem em não receber o documento.

7.1.2. Caso existam posições ou operações em curso que, a critério da **GESTORA**, possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da Carteira pode omitir sua identificação e quantidade, registrando somente o valor do ativo e sua percentagem sobre o total da Carteira, nos termos e prazos previstos na regulamentação vigente.

7.2. A **ADMINISTRADORA** deve encaminhar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, ou de sistema eletrônico disponibilizado por entidade que tenha formalizado convênio ou instrumento congênere com a CVM para esse fim, os seguintes documentos da Classe Única de Cotas:

(i) informe diário, no prazo de 1 (um) Dia Útil;

(ii) mensalmente, até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem:

balancete;

a) demonstrativo da composição e diversificação de Carteira; e
perfil mensal; e

b) lâmina de informações básicas, se aplicável;

(iii) anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis do fundo e, caso existentes, de suas classes de Cotas, acompanhadas dos pareceres de Auditor Independente; e

(iv) formulário padronizado com as informações básicas da Classe Única de Cotas, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

7.3. Durante o período de distribuição de Cotas da classe fechada, a **ADMINISTRADORA** deve remeter mensalmente demonstrativo das aplicações da Carteira, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo máximo de 10 (dez) dias contado do encerramento do mês.

7.4. Caso o número mínimo de Cotas da Classe Única não seja subscrito durante o período de distribuição de Cotas, os valores integralizados devem ser imediatamente restituídos aos subscritores, acrescidos proporcionalmente dos rendimentos auferidos pelas aplicações dos valores, líquidos de encargos e tributos.

CAPÍTULO VIII. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

8.1. O **FUNDO** e suas Classe Única devem ter escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA**.

8.1.2. As demonstrações contábeis do **FUNDO** e de sua Classe Única devem ser auditadas anualmente por Auditor Independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

8.1.3. Os exercícios sociais do **FUNDO** são de 01 (um) ano cada, encerrando-se no último Dia Útil do mês de fevereiro de cada ano.

8.1.4. O **FUNDO** e sua Classe Única serão auditados ao final da data estabelecida no *caput*, devendo as referidas demonstrações financeiras auditadas serem disponibilizadas à CVM e aprovadas pelos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas.

8.1.5. As normas aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de despesas do Fundo e da Classe Única, serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas com a observância das regras e procedimentos definidos pela CVM.

CAPÍTULO IX. CANAIS DE ATENDIMENTO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA

9.1. Abaixo, os canais de atendimento que o cotista pode utilizar para entrar em contato com a **ADMINISTRADORA** e/ou **GESTORA**.

CANAIS DE ATENDIMENTO DA ADMINISTRADORA

CANAIS DE ATENDIMENTO DA GESTORA

SAC – Serviço de Atendimento ao Consumidor da
ADMINISTRADORA

Horário de Atendimento: das 9h00 às 18h00

Horário de Atendimento: das 9h00 às 18h00

Telefone: + 55 (11) 3504-6800

Telefone: + 55 (11) 3504-6800

E-mail: commercial.services@reag.com.br

E-mail: commercial.services@reag.com.br

Endereço de correspondência: Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.277, 17º andar, conjunto 1.702, Jardim Paulistano, CEP 01452-000

Endereço de correspondência: Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.277, 17º andar, conjunto 1.702, Jardim Paulistano, CEP 01452-000

CAPÍTULO X. DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativas ao **FUNDO** e sua(s) classe(s) ou a questões decorrentes deste Regulamento.

10.2. Em caso haja conflito de disposições constantes neste Regulamento e nos Anexos, prevalecem as disposições dos Anexos.

10.3. A tributação aplicável as classes de Cotas do **FUNDO** serão disciplinadas e divulgadas conforme legislação vigente aplicável.

ANEXO DESCRITIVO – CLASSE DE COTAS
YIELDWISE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CLASSE ÚNICA DE
RESPONSABILIDADE ILIMITADA

CAPÍTULO I. DEFINIÇÕES

1.1. Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula utilizados neste Anexo Descritivo estejam no singular ou no plural, quando não definidos em outras seções deste Anexo Descritivo, terão os respectivos significados a eles atribuídos, conforme o estabelecido a seguir:

“Carteira”	significam os títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da Carteira da Classe Única.
“Classe Única”	significa a presente Classe Única de Investimento Multimercado – [Responsabilidade ILIMITADA] do FUNDO .
“Cotista”	significa o titular de Cotas da presente Classe Única emitidas pelo FUNDO .
“Patrimônio Líquido”	o Patrimônio Líquido da Classe Única equivale à soma algébrica do disponível com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.
“Política de Investimento”	significa a Política de Investimento da Classe Única, conforme definida no Capítulo VI deste Anexo Descritivo.
“Subclasse”	significa a Subclasse de Cotas, cujas principais características e direitos estão descritos no Apêndice.
“Taxa de Administração”	significa a taxa a que a Administradora terá direito pela prestação de seus serviços de administração, calculada conforme o Capítulo IX deste Anexo Descritivo.
“Taxa de Gestão”	significa a taxa a que a GESTORA terá direito pela prestação de seus serviços de gestão da Carteira do FUNDO , calculada conforme o Capítulo IX deste Anexo Descritivo.
“Taxa Máxima de Custódia”	significa a taxa a que o Custodiante terá direito pela prestação de seus serviços de custódia, calculada conforme o Capítulo X deste Anexo Descritivo.

CAPÍTULO II. DO PÚBLICO-ALVO

2.1. Esta Classe Única tem como público-alvo investidores profissionais, nos termos da regulamentação vigente.

2.1.1. Antes de tomar decisão de investimento nesta Classe Única, os investidores devem: (i) conhecer, aceitar e assumir os riscos aos quais o **FUNDO** e a Classe Única estão sujeitos; (ii) verificar a adequação desta Classe Única aos seus objetivos de investimento; e (iii) analisar todas as informações disponíveis neste Regulamento, na lâmina de informações básicas, se houver, no website da **ADMINISTRADORA** e nos demais materiais do **FUNDO**.

CAPÍTULO III. - RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

3.1. A responsabilidade do Cotistas, bem como de quaisquer de suas respectivas sociedades controladoras, controladas e/ou coligadas perante o Fundo é ilimitada, portanto, não são limitadas ao valor de subscrição de suas respectivas Cotas, podendo ser chamados a cobrir um eventual patrimônio líquido negativo do fundo, nos termos deste regulamento e na forma estabelecida na Resolução CVM 175.

CAPÍTULO IV. – REGIME DE CLASSE

4.1. A Classe Única é constituída sob a forma de condomínio fechado e tem prazo de duração indeterminado.

4.1.1. O prazo de duração da Classe Única poderá ser prorrogado ou reduzido, desde que previamente por meio de aprovada da maioria dos Cotistas reunidos na Assembleia Especial de Cotistas.

4.1.2. Por se tratar de um condomínio fechado, as Cotas somente poderão ser resgatadas ao término do prazo de duração desta Classe Única.

4.2. Esta Classe Única não possui Subclasse.

CAPÍTULO V. - CATEGORIA DA CLASSE

5.1. O **FUNDO** é classificado como um fundo de investimento financeiro na categoria Multimercado, estando sujeito a vários fatores de risco sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial. Esta Classe Única poderá aplicar os recursos integrantes de sua Carteira em quaisquer ativos financeiros e títulos e valores mobiliários permitidos pela legislação aplicável, devendo-se observar, contudo, os limites de concentração e os riscos previstos neste Regulamento.

5.1.1. Os limites de aplicação por emissor e por modalidade de ativo, bem como eventuais vedações ou disposições específicas aplicáveis ao **FUNDO** e à esta Classe Única estão detalhados no *Anexo II - Política de Investimento*, que é parte integrante deste Regulamento.

CAPÍTULO VI. - DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

6.1. A Política de Investimento da Classe Única consiste em proporcionar a valorização de suas Cotas, obtendo a melhor relação entre risco e retorno para seus Cotistas, por meio da aplicação dos recursos em uma Carteira de ativos financeiros, valores mobiliários e demais modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos neste regulamento e na legislação em vigor.

6.2. É permitida a aquisição de Cotas de outros fundos de investimento desde que estes possuam Política de Investimento compatível com a Política de Investimento desta Classe Única.

6.2.1. Caso a Classe Única venha a investir em fundos geridos por terceiros não ligados à **ADMINISTRADORA** ou à **GESTORA**, cujas políticas de investimento permitam aplicações em ativos financeiros de crédito privado, a **ADMINISTRADORA**, a fim de mitigar risco de concentração pela Classe Única, considerará, como regra, o percentual máximo de aplicação em tais ativos na consolidação de seus limites.

6.2.2. Fica estabelecido que os limites de aplicação previstos no *Anexo II - Política de Investimento* ao presente Regulamento serão controlados por meio da consolidação das aplicações desta Classe Única com as dos fundos investidos, salvo nas hipóteses de dispensa de consolidação previstas na regulamentação aplicável.

6.2.3. Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a Classe Única de Cotas que mantiver, a qualquer tempo, Patrimônio Líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra Classe Única de Cotas pelo Administrador, exceto se houver pedido de dispensa aprovado pela CVM.

6.2.4. A CVM pode dispensar a liquidação ou incorporação da Classe Única de Cotas referidas acima, desde que:

- (i) a dispensa seja objeto de pedido circunstanciado da **ADMINISTRADORA** ou da **GESTORA**;
- (ii) a dispensa seja aprovada pela maioria simples dos Cotistas presentes em assembleia;
- (iii) ocorra comprovação de situação excepcional que impeça a liquidação de todos os ativos remanescentes na Carteira relativa à Classe Única em questão; e
- (iv) as Cotas da Classe Única não sejam mais ofertadas publicamente.

6.3. A **GESTORA** buscará atingir o objetivo da Classe Única por meio da gestão ativa de seus investimentos e da aquisição e da alienação de ativos financeiros. A seleção dos ativos financeiros e suas

respectivas alocações na Carteira serão definidas pela **GESTORA**, conforme as orientações do Comitê de Investimento e suas próprias técnicas de análise, observados os limites de concentração por modalidade de ativo financeiro, os limites de concentração por emissor e os outros limites constantes no *Anexo II - Política de Investimento* ao presente Regulamento.

6.4. A Classe Única poderá contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte, direta ou indiretamente, um mesmo emissor ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, até o montante equivalente a totalidade do seu Patrimônio Líquido.

6.5. Não será permitido à Classe Única aplicar em ativos financeiros no exterior.

6.6. As aplicações realizadas no fundo não contam com garantia da administradora, da gestora ou qualquer mecanismo de seguro ou do fundo Garantidor De Créditos – FGC.

6.7. A classe única poderá estar exposta à significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos disto decorrentes.

6.8. A classe única **não investirá mais de 50%** (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido em ativos financeiros classificados como crédito privado. A carteira de ativos do Fundo será diversificada, conforme permitido pela legislação aplicável, e não será submetida aos limites de concentração específicos por emissor, dispostos no art. 44 no *anexo I*. O FUNDO é classificado como um fundo de investimento financeiro na categoria Multimercado, portanto, a classe única está sujeita ao risco de perda substancial do seu patrimônio em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes da sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração especial temporária (raet), falência, recuperação judicial ou extrajudicial ou regime similar dos emissores ou devedores dos ativos financeiros de crédito privado integrantes da carteira.

6.9. Os objetivos da classe única previstos neste capítulo e no *anexo ii - política de investimento* não representam, sob qualquer hipótese, garantia do fundo, da classe única, da administradora ou da gestora quanto à segurança, à rentabilidade e à liquidez dos ativos financeiros integrantes da carteira.

CAPÍTULO VII. – EMISSÃO, COLOCAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS

7.1. Cotas. As Cotas da Classe Única correspondem a frações ideias de seu patrimônio, serão escriturais e nominativas, e conferirão aos seus titulares iguais direitos e obrigações.

7.2. As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas da Classe Única ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis e as disposições do Regulamento e deste Anexo Descritivo.

7.3. As Cotas serão mantidas em contas de depósito em nome dos Cotistas. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de Cotista da Classe Única.

7.4. Novas Emissões de Cotas. A emissão de Cotas da Classe Única deverá ser aprovada pela **ADMINISTRADORA**, em se tratando da primeira emissão de Cotas do **FUNDO**, ou por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, caso já existam Cotistas registrados na Classe Única.

7.5. Valor Unitário das Cotas objeto de Nova Emissão. As novas emissões deverão ser aprovadas em Assembleia Especial de Cotistas, devendo ser utilizado o valor da cota de acordo com o disposto neste Anexo Descritivo.

7.6. Integralização de Cotas. A integralização de Cotas poderá ser realizada: (i) em moeda corrente nacional, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pela legislação e regulamentação aplicáveis; ou (ii) pelo sistema de Cotas de fundos operacionalizado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ("**B3**"), sendo que as movimentações serão sempre realizadas em nome dos Cotistas.

7.6.1. Caso as Cotas sejam integralizadas em títulos e/ou valores mobiliários, será observada a forma de precificação dos referidos títulos e/ou valores mobiliários nos termos da regulamentação vigente, sendo atendidas ainda as correspondentes obrigações fiscais, quando existirem.

7.6.2. Caso o valor das Cotas seja parcialmente integralizado em títulos e/ou valores mobiliários, o valor restante deverá ser integralizado em moeda corrente nacional, subtraindo-se o preço de aquisição dos títulos e/ou valores mobiliários utilizados na referida integralização.

7.7. Negociação das Cotas. As Cotas poderão ser negociadas, nos mercados primário e secundário (i) em bolsa de valores, mercado de balcão organizado e nos módulos operacionalizados pela B3, ou (ii) cedidas por meio de instrumento particular assinado entre cedente e cessionário.

7.8. Transferência das Cotas. As Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, solidariamente com o cedente, todas as obrigações deste perante a Classe Única no tocante à sua integralização.

7.8.1. No caso de transferência de Cotas, o cessionário deverá comunicar à **ADMINISTRADORA** imediatamente para que este tome as devidas providências para alteração da titularidade das Cotas, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

7.8.2. O termo de cessão devidamente assinado pelas partes, com firma reconhecida se por meio de instrumento particular, deverá ser encaminhado pelo cessionário à **ADMINISTRADORA**, para que só então

seja procedida a alteração da titularidade das Cotas nos respectivos registros da Classe Única, tendo a citada alteração, como data base, a data de recebimento do termo de cessão pela **ADMINISTRADORA**.

7.8.3. O Cotista que desejar alienar suas Cotas, no todo ou em parte, que tenha sido adquirida por meio de oferta pública, nos termos da Resolução CVM 160/22, deverá respeitar a restrição de negociações prevista no Capítulo VII da Resolução CVM 160/22, nos termos da regulamentação vigente, bem como certificar-se que o novo Cotista é investidor profissional, nos termos da regulamentação da CVM.

7.8.4. A transferência de Cotas fica condicionada à verificação do atendimento das formalidades estabelecidas no regulamento e na regulamentação vigente pela **ADMINISTRADORA** ou, na hipótese de transferência por meio de negociação em mercado organizado, pelo intermediário.

CAPÍTULO VIII. – APLICAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE

8.1. A aplicação será realizada por meio de transferência eletrônica de recursos pelo cotista para a conta corrente do **FUNDO**. O resgate de Cotas somente será possível na liquidação do fundo. As amortizações serão realizadas por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, mediante transferência eletrônica de recursos da conta corrente do **FUNDO** para a conta corrente previamente cadastrada pelo cotista junto à **ADMINISTRADORA** e/ou distribuidor. As movimentações aqui previstas também poderão ser efetuadas por meio de sistema de registro, caso as Cotas do **FUNDO** estejam registradas no referido sistema.

8.1.1. As referidas movimentações devem observar os horários e limites de movimentação estabelecidos na lâmina de informações básicas (se houver) ou no website da **ADMINISTRADORA**, observado que o **FUNDO** pode ter suas Cotas comercializadas por vários distribuidores, que podem, por sua vez, estabelecer horários e limites de movimentação próprios.

8.1.2. Nas hipóteses em que aplicável, somente devem ser consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do **FUNDO** e desde que o cadastro do investidor junto à **ADMINISTRADORA** esteja atualizado.

8.1.3. As aplicações realizadas pela B3 S.A – Brasil, Bolsa, Balcão - Segmento Cetip UTVM (“B3”), enquanto mantidas depositadas na B3, devem, necessariamente, ser resgatadas por meio da mesma entidade.

8.2. Não haverá resgate de Cotas, exceto quando da liquidação da Classe Única. No entanto, a Administradora poderá realizar, conforme orientação da **GESTORA** e/ou do Comitê de Investimento, amortizações parciais das Cotas, em especial quando ocorrerem eventos de alienação dos ativos da Carteira. A amortização será feita mediante rateio das quantias a serem distribuídas pelo número de Cotas integralizadas existentes.

8.3. Esta Classe Única não recebe pedidos de aplicação nos dias considerados feriados nacionais, bem como não realiza conversão de Cotas para fins de aplicação, e não realiza pagamento de resgate nos dias considerados feriados nacionais em que não haja funcionamento da bolsa de valores do Brasil, sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis para fins de contagem de prazo de conversão de Cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais no Brasil, as aplicações e resgates operarão normalmente.

8.3.1. O valor da cota é calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que esta Classe Única atua (cota de fechamento).

8.4. Esta Classe Única não cobra taxa de ingresso e saída.

8.5. É permitida a utilização de ativos financeiros na integralização e resgate de Cotas, desde que os termos sejam aprovados em Assembleia Geral de Cotistas.

8.6. As informações cadastrais são de responsabilidade única e exclusiva dos Cotistas, os quais deverão manter seus dados cadastrais sempre atualizados.

8.6.1. A ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgate (na liquidação) e/ou amortizações aos Cotistas, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com a **ADMINISTRADORA** e/ou distribuidor para fins de regularização dos referidos dados, entretanto, sob tais recursos não haverá qualquer remuneração.

CAPÍTULO IX. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

9.1. A partir da primeira data de integralização do Fundo, os Cotistas deverão arcar com uma taxa pela prestação dos serviços de administração, incluindo as atividades de gestão, escrituração de cotas, tesouraria, controladoria, no valor correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) ao ano, tendo como base o patrimônio líquido do Fundo até o 5º (quinto) dia útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), observado o valor mínimo mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será atualizado anualmente a contar da data da primeira integralização de cotas do Fundo, pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor que é medido mês a mês pelo IBGE – IPCA, no período ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo (“Taxa de Administração”).

9.2. Os pagamentos das remunerações aos prestadores de serviços podem ser efetuados diretamente pelo **FUNDO** a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até limite da Taxa global conforme aplicável.

9.2.1. Os valores fixos das taxas de administração e de gestão indicados acima serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses contado da data de início de atividades pela variação positiva do IPCA, contando-se sempre da data de início da prestação de serviços à Classe, ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO X. DA ASSEMBLEIA ESPECIAL

11.1. Será de competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas da presente Classe Única:

- (i) deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;
- (ii) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (iii) deliberar sobre a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial ou a transformação da Classe;
- (iv) deliberar sobre a alteração deste Anexo;
- (v) deliberar sobre a instalação, funcionamento e composição do Comitê de Investimento;
- (vi) deliberar e aprovar sobre a contratação de qualquer prestador de serviços para a Classe Única;
- (vii) as emissões de Cotas da Classe Única; e
- (viii) resolver a respeito da liquidação da Classe Única.

11.2. A convocação da assembleia deve ser encaminhada a cada cotista com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, da qual constará dia, hora e local quando realizada por meio físico, podendo ser realizada de forma parcial ou exclusivamente eletrônica. Na convocação constarão todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

11.2.1. O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia. Caso o referido aviso seja enviado por meio físico, os respectivos custos serão suportados pelo **FUNDO**.

11.2.2. A Assembleia Especial de Cotistas será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação.

11.2.3. A Assembleia Especial de Cotistas poderá ser realizada de forma presencial, por meio de consolidação dos votos escritos e/ou por meio eletrônico, nestas últimas hipóteses sem a necessidade de reunião presencial.

11.3. Os prestadores de serviços essenciais, o cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO**, da Classe Única ou da comunhão de Cotistas.

11.3.1. O pedido de convocação pela **GESTORA**, Custodiante, ou por Cotistas deve ser dirigida à **ADMINISTRADORA**, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a assembleia de Cotistas.

11.3.2. A convocação e a realização da assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

11.4. As deliberações da assembleia de Cotistas devem ser tomadas **(i)** em relação às matérias dispostas nos itens (iii) e (viii) da Cláusula 11.1 acima, por 2/3 (dois terços) das Cotas emitidas pela Classe; **(ii)** em relação às demais matérias da Cláusula 11.1 acima, por maioria dos votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

11.4.1. Somente podem votar na Assembleia Especial de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia Especial de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos com poderes específicos para a representação do cotista na assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela **ADMINISTRADORA**.

11.5. As alterações no Regulamento dependem da prévia aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, exceto nas hipóteses em que a alteração:

(i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

(ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe Única, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou

(iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

11.5.1. As alterações referidas nos incisos I e II acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso III deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

11.5.2. Caso a assembleia seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação aos Cotistas pode ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembleia.

11.5.3. Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia, as alterações no Regulamento que dependem de aprovação são eficazes a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, quando se tratar de incorporação, cisão, fusão ou transformação, hipóteses em que pedido de reembolso de Cotas deve ser formulado em até 10 (dez) dias após a comunicação da deliberação aos Cotistas, e o pagamento do valor do reembolso realizado no máximo 10 (dez) dias após a solicitação do cotista.

11.6. Anualmente a assembleia especial de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do Auditor Independente.

11.6.1. A Assembleia Especial de Cotistas a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias corridos após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado, contendo relatório do Auditor Independente.

11.6.2. A Assembleia Especial de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas pode dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

11.6.3. As deliberações relativas às demonstrações contábeis que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Especial de Cotistas não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

11.7. As deliberações dos Cotistas poderão, a critério da **ADMINISTRADORA**, ser tomadas sem necessidade de reunião, conforme previsto na legislação em vigor, mediante processo de consulta formal. Nessa hipótese, será concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.

11.7.1. Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto.

11.8. O voto poderá ser proferido de forma presencial, escrita e/ou eletrônica, conforme estabelecido na convocação. As manifestações de voto, quando adotadas, deverão ser recebidas pela **ADMINISTRADORA** até o início da assembleia.

CAPÍTULO XII. COMITÊ DE INVESTIMENTO

12.1. A Classe Única terá um Comitê de Investimento, que terá como função:

- (i) acompanhar e autorizar previamente as decisões inerentes à realização de todos e quaisquer investimentos, desinvestimentos e operações realizados pelo **FUNDO**, em conformidade com a Política de Investimento prevista neste Regulamento;
- (ii) aprovar a realização de amortizações parciais e o resgate das Cotas da Classe Única;
- (iii) definir, aprovar e recomendar à Assembleia Geral de Cotistas e/ou à Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso, quaisquer modificações à Política de Investimento prevista neste Regulamento; e
- (iv) deliberar sobre toda e qualquer situação de potencial conflito de interesses.

12.1.1. O Comitê de Investimento será composto por até 3 (três) membros, sendo 1 (um) membro indicado pela **GESTORA** e até 2 (dois) membros indicados pelos Cotistas.

12.1.2. A indicação dos membros do Comitê de Investimento será feita mediante comunicação à **ADMINISTRADORA** e ratificada pela Assembleia Especial de Cotistas subsequente à indicação.

12.1.3. A implementação das deliberações do Comitê de Investimento será de responsabilidade da **GESTORA**.

12.2. Os membros do Comitê de Investimento deverão atender às qualificações exigidas pelos códigos e regulamentação emitidos pela ANBIMA.

12.2.1. Será aceita a participação, no Comitê de Investimento, de pessoa que participe de comitê de investimento (ou órgão análogo) de outro veículo cujo objeto seja total ou parcialmente coincidente com a da Classe Única, desde que tal pessoa se comprometa, cumulativamente, a:

- (i) manter confidenciais as informações de que tiver conhecimento em virtude de sua participação no Comitê de Investimento; e
- (ii) indenizar a Classe Única por eventuais prejuízos causados, sendo que todos os membros do Comitê de Investimento deverão informar, por escrito, aos demais integrantes do Comitê de Investimento qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com a Classe Única, imediatamente após tomar conhecimento da mesma.

12.2.2. Em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé por parte de um membro do Comitê de Investimento, ou de grave descumprimento das disposições deste Anexo a ele aplicáveis, o referido membro poderá ser destituído de suas funções por decisão dos demais membros do Comitê de Investimento, pela **ADMINISTRADORA** ou pela **GESTORA**, devendo ser tal destituição imediatamente comunicada ao responsável pela sua indicação, sendo que este responsável deverá indicar seu substituto.

12.2.3. Os membros do Comitê de Investimento devem informar à **ADMINISTRADORA** e à **GESTORA**, e aos Cotistas qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com a Classe Única.

12.3. Os membros do Comitê de Investimento terão mandato por prazo indeterminado.

12.3.1. Os membros do Comitê de Investimento poderão ser substituídos a qualquer momento por quem os indicou, por intermédio de comunicação formal, por escrito, à **ADMINISTRADORA**, dando ciência do fato e indicando o substituto e suas respectivas qualificações. A referida substituição será objeto de ratificação em Assembleia Especial de Cotistas a ser realizada após tal comunicação.

12.3.2. Os membros do Comitê de Investimento não receberão qualquer remuneração da Classe pelo exercício de suas funções.

12.4. Os membros do Comitê de Investimento deverão manter as informações constantes de materiais para análise de investimento pela Classe Única, sejam potenciais ou realizados, que venham a ser a eles disponibilizados pela **ADMINISTRADORA** ou pela **GESTORA**, sob absoluto sigilo e confidencialidade, comprometendo-se, para tanto, a firmar termo de confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo se:

- (i) com o consentimento prévio e por escrito da **GESTORA** e/ou da **ADMINISTRADORA**; ou
- (ii) por ordem judicial ou administrativa expressa, inclusive da CVM, sendo que, nesta hipótese, a **ADMINISTRADORA** deverá ser informado, por escrito, de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

12.5. O Comitê de Investimento se reunirá mediante convocação da **GESTORA**, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos. Tal prazo poderá ser reduzido mediante anuência expressa de todos os membros do Comitê de Investimento e, independentemente de tais formalidades de convocação, será considerada regular a reunião do Comitê de Investimento a que comparecerem todos seus membros.

12.5.1. A convocação será realizada mediante correspondência escrita encaminhada aos membros do Comitê de Investimento, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento ou correio eletrônico (e-mail).

12.6. As reuniões do Comitê de Investimento:

- (i) serão validamente instaladas somente com a presença da maioria de seus membros;
- (ii) poderão ser acompanhadas por quaisquer pessoas indicadas pela **ADMINISTRADORA** e/ou pela **GESTORA**; e
- (iii) poderão ser realizadas com a participação de um ou mais de seus membros por meio de teleconferência, sendo que, nestes casos, os votos proferidos por tal(is) membro(s) serão computados pela **GESTORA**, devendo tal(is) membro(s) enviar seu voto, por meio físico ou digital, devidamente assinado, o qual não poderá ser diferente do proferido via teleconferência, sob pena de ser invalidado, podendo a **GESTORA** exigir que a via original também lhe seja entregue.

12.6.1. Cada membro do Comitê de Investimento terá direito a 1 (um) voto nas suas deliberações, sendo que as deliberações do Comitê de Investimento serão aprovadas pelo voto afirmativo da maioria dos membros que tenham participado da respectiva reunião ou encaminhado seu voto por escrito.

12.6.2. Das reuniões do Comitê de Investimento serão lavradas atas, as quais serão assinadas por todos os membros a elas presentes, exceto por aqueles que tenham encaminhado voto escrito.

12.6.3. As reuniões do Comitê de Investimento serão realizadas, em regra, na sede da **GESTORA**, e deverão ocorrer sempre que houver necessidade, não havendo, contudo, uma periodicidade mínima para sua realização.

12.6.4. Para o bom desempenho do Comitê de Investimento, a **GESTORA** enviará aos seus membros o material de suporte relativo aos itens da ordem do dia que dependam de deliberação.

12.6.5. Caso haja membros que se encontrem conflitados em relação à votação de dada matéria, o voto do referido(s) membro(s) não será(ão) computado(s) para fins de verificação do quórum de deliberação previsto neste Regulamento.

12.6.6. A obrigação de se declarar conflitado é do próprio membro do Comitê de Investimento que se encontrar nessa situação, sendo facultado aos demais membros do Comitê de Investimento, nas hipóteses de divergência, deliberar acerca da existência ou não de conflito.

CAPÍTULO XIII. DOS FATORES DE RISCO

13.1. Esta Classe Única está sujeita a diversos fatores de risco, os quais estão descritos neste Regulamento e relacionados resumidamente na lâmina de informações básicas (se houver) ou no website da **ADMINISTRADORA**, sendo destacados os 5 (cinco) principais Fatores de Risco no Termo de Adesão e de Ciência de Risco, o qual deve ser assinado por todos os Cotistas antes da realização do primeiro investimento.

13.2. As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA**, de qualquer mecanismo de seguro ou do **FUNDO** Garantidor de Créditos - FGC.

13.3. Antes de tomar uma decisão de investimento, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e de seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento, na lâmina de informações básicas (se houver) e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos a seguir:

(iv) Riscos Gerais: Esta Classe Única está sujeita às variações e condições dos mercados em que investe, direta ou indiretamente, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa e derivativos, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais.

(v) Risco de Mercado: Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da Carteira da Classe Única. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros e os resultados das empresas emissoras. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a Carteira, o Patrimônio Líquido da Classe Única pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da Carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da Classe Única.

(vi) Risco de Crédito: Consiste no risco de os emissores de ativos financeiros de renda fixa que integram a Carteira não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco de a contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação.

(vii) Risco de Investimento em Renda Variável: O mercado de bolsa de valores é considerado um mercado de alto risco devido às grandes variações de rendimentos a que está sujeito. Adicionalmente, os investimentos em ações estão sujeitos a riscos de perda de parte do capital investido em razão de degeneração da situação econômico-financeira da empresa emissora das ações.

(viii) Risco de Liquidez: O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos ativos financeiros integrantes da Carteira da Classe Única. Neste caso, a Classe Única pode não

estar apta a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido neste Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de Cotas do **FUNDO**, quando solicitados pelos Cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados ou de outras condições atípicas de mercado.

(ix) Risco de Concentração de Ativos Financeiros de um mesmo emissor: A possibilidade de concentração da Carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Eventuais alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho e/ou resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da Carteira da Classe Única. Nesses casos, a **GESTORA** pode ser obrigada a liquidar os ativos financeiros a preços depreciados, e como consequência, influenciar negativamente o valor da cota da Classe Única.

(x) Risco Proveniente do Uso de Derivativos: A Classe Única pode realizar operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado da Classe Única, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os Cotistas. Isto pode ocorrer em virtude do preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade de sua Carteira. O risco de operar com uma exposição maior que o seu Patrimônio Líquido pode ser definido como a possibilidade de as perdas do **FUNDO** serem superiores ao seu patrimônio. Um fundo que possui níveis de exposição maiores que o seu Patrimônio Líquido representa risco adicional para os Cotistas. Os preços dos ativos financeiros e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas ou ganhos significativos.

(xi) Risco Decorrente de Investimento em Fundos Estruturados: Os investimentos realizados pelo **FUNDO** em Cotas de fundos estruturados, nos limites previstos no Regulamento, estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, bem como outros riscos diversos.

(xii) Risco Decorrente de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs): Os **FUNDO** está sujeito ao risco de que os devedores dos ativos que compõem os FIDCs incluídos na carteira do fundo não cumpram suas obrigações de pagamento. Se o(s) FIDC(s) na carteira enfrentarem inadimplência significativa, isso pode impactar negativamente o desempenho do **FUNDO**, reduzindo os retornos esperados.

O FUNDO PODE ESTAR EXPOSTO À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

CAPÍTULO XIV. DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

14.1. As informações ou documentos tratados neste Regulamento podem ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas, ou por eles acessados, por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores.

14.1.1. Caso, a critério da **ADMINISTRADORA**, as informações ou documentos tratados neste Regulamento não possam ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de canais eletrônicos, será utilizado o meio físico, sendo certo que as respectivas despesas serão suportadas pelo **FUNDO**. Caso a **ADMINISTRADORA** opte por enviar as informações por meio eletrônico e algum cotista opte pelo recebimento por meio físico, tal cotista deverá informar esse fato prévia e formalmente à **ADMINISTRADORA**, ficando estabelecido que as respectivas despesas serão suportadas pelo **FUNDO**.

14.1.2. Os Fatos Relevantes serão divulgados pela **ADMINISTRADORA** por meio de seu *website* (www.reag.com.br) e por meio do *website* do distribuidor, quando for o caso.

14.1.3. As assembleias de Cotistas serão convocadas individualmente por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de correspondências físicas, a critério da **ADMINISTRADORA**, e também ficarão disponíveis no *website* da **ADMINISTRADORA** (www.reag.com.br).

14.1.4. A **ADMINISTRADORA** se obriga a calcular e divulgar, diariamente, o valor da cota e do Patrimônio Líquido do Fundo.

14.1.5. A Política de Divulgação de Informações do **FUNDO** completa está contida na lâmina de informações básicas (se houver) ou no *website* da **ADMINISTRADORA**.

CAPÍTULO XV. PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

15.1. Divulgação de Fatos Relevantes. A **ADMINISTRADORA** é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo à Classe Única ou aos ativos integrantes da Carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à **ADMINISTRADORA** sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

15.2. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento da Classe Única ou aos ativos da Carteira deve ser comunicado a todos os Cotistas da Classe Única; informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e mantido nas páginas da **ADMINISTRADORA** e da

GESTORA e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

15.2.1. A **ADMINISTRADORA** deve fazer as publicações previstas neste Anexo Descritivo sempre na página da **ADMINISTRADORA** na rede mundial de computadores e qualquer mudança deve ser precedida de aviso aos Cotistas, devendo todos os documentos e informações correspondentes ser remetidos à CVM na mesma data de sua divulgação. Tal divulgação será feita sempre no mesmo meio utilizado para divulgação das informações do **FUNDO** e qualquer alteração deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

15.3. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas à Classe Única e dos demais fatos relevantes que possam estar relacionados ao **FUNDO** de maneira geral, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

- (i) a mudança ou substituição de qualquer prestador de serviço específico da Classe Única, se houver; e
- (ii) a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas da Classe Única.

15.4. Divulgação de Informações. A divulgação das informações previstas neste Anexo Descritivo deve ser feita por meio de publicação na página da **ADMINISTRADORA** na rede mundial de computadores ou por meio de correio eletrônico, exceto quando se tratar de ato ou fato relevante. Qualquer mudança com relação a tal política deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

CAPÍTULO XVI. DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

16.1. As quantias que lhe forem atribuídas a título de dividendos, juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários, ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a Carteira podem ser incorporadas ao Patrimônio Líquido da Classe Única ou outra destinação, conforme definido pela Assembleia Especial de Cotistas.

CAPÍTULO XVII. DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

17.1. Na hipótese de ocorrência das situações a seguir descritas, a **ADMINISTRADORA** estará obrigado a verificar se o Patrimônio Líquido desta Classe Única está negativo:

- (i) pedido de declaração judicial de insolvência;
- (ii) caso haja um impacto abrupto na cota desta Classe Única de Cotas;
- (iii) caso haja a reavaliação dos ativos considerados ilíquidos pela **ADMINISTRADORA**, integrantes da Carteira desta Classe Única de Cotas;

(iv) caso esta Classe Única de Cotas permaneça desenquadrada, no ativo por prazo superior a 15 (quinze) dias;

(v) eventos macroeconômicos significativo, tais como crises financeiras e flutuações cambiais que afetem os investimentos do **FUNDO**; e

(vi) mudanças regulatórias ou legais, tais como alterações nas regras ou regulamentos que afetem as atividades de investimento do **FUNDO**.

17.2. Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o Patrimônio Líquido da Classe Única de Cotas está negativo e a responsabilidade dos Cotistas seja ILIMITADA ao valor por eles subscrito, deve:

(vii) imediatamente, em relação à Classe Única de Cotas cujo Patrimônio Líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização de Cotas;
- b) não realizar novas subscrições de Cotas;
- c) comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo à **GESTORA**;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

(viii) em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a **GESTORA**; e
- b) convocar Assembleia Especial de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação da Assembleia Especial de Cotistas.

17.2.1. Caso os Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas deliberem votem pela não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- (i) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe Única;

- (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe Única a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos prestadores de serviços essenciais;
- (iii) liquidar a Classe Única que estiver com Patrimônio Líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
- (iv) determinar que a **ADMINISTRADORA** entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única de Cotas.

17.2.2. Caso a Assembleia Especial de Cotistas não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista no parágrafo acima, a **ADMINISTRADORA** deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

17.2.3. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe Única de Cotas, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

CAPÍTULO XVIII. DA LIQUIDACÃO

18.1. A liquidação da Classe Única poderá ser dar em razão de (a) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia Especial de Cotistas; (b) renúncia da **ADMINISTRADORA** e desde que não tenha ocorrido a substituição deste, observados os procedimentos e prazos dispostos na regulamentação em vigor; (c) a Classe Única manter, após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, a qualquer tempo, Patrimônio Líquido médio diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, e caso não seja possível incorporá-la a outra classe, nos termos da legislação atualmente vigente.

18.1.1. Nas hipóteses de liquidação pelas razões expostas nos itens (b) e (c) acima, a **GESTORA** realizará a venda dos ativos integrantes da Carteira da Classe Única, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome da Classe Única, a **ADMINISTRADORA** promoverá a divisão do Patrimônio Líquido da Classe Única entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo cotista. O pagamento dos valores devidos se dará, preferencialmente, em moeda corrente nacional, sendo admitido a entrega em ativos financeiros, quando expressamente autorizado por este Regulamento e/ou deliberado em Assembleia Especial de Cotistas.

18.2. Na hipótese de liquidação da Classe Única de Cotas por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas, a **ADMINISTRADORA** deve promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas, no prazo eventualmente definido na respectiva Assembleia Especial de Cotistas.

18.2.1. A Assembleia Especial de Cotistas deve deliberar no mínimo sobre:

- (i) o plano de liquidação elaborado pelos prestadores de serviços essenciais, em conjunto, sendo certo que no plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos; e
- (ii) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia Especial de Cotistas.

18.3. No âmbito da liquidação da Classe Única, a **ADMINISTRADORA** irá:

- (i) fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os Cotistas pertencentes à Classe Única em liquidação, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias sejam modificadas;
- (ii) verificar se a precificação e a liquidez da Carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos Cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes Cotistas;
- (iii) planejar os procedimentos necessários para executar a liquidação da Classe Única com prazo de duração determinado, dentro de um período adequado à data prevista para o encerramento da Classe Única; e
- (iv) suspender novas subscrições de Cotas.

18.4. O Auditor Independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido da Classe Única, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação da Classe Única, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

18.4.1. Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

CAPÍTULO XIX. DISPOSIÇÕES GERAIS

19.1. Para fins do disposto neste Anexo Descritivo, o comunicado, envio, divulgação e/ou disponibilização, pela **ADMINISTRADORA**, de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos, cuja obrigação esteja disposta neste Anexo Descritivo ou na regulamentação vigente, será realizado por meio de correio eletrônico (e-mail).

19.1.1. Fica facultado aos Cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de declaração entregue à **ADMINISTRADORA**, o envio das informações previstas no *caput* por meio físico, sendo que nestes casos os custos de envio serão suportados pelos Cotistas que optarem por tal recebimento.

19.1.2. Manifestações de cotistas, tais como voto, ciência, concordância ou quaisquer outras formas dispostas neste Anexo Descritivo ou na regulamentação vigente, poderão ser encaminhadas à **ADMINISTRADORA** por meio de correio eletrônico, desde que o endereço eletrônico de origem seja (i) previamente cadastrado pelos Cotistas na base de dados da Administradora, ou (ii) assinado digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

ANEXO I - POLÍTICA DE INVESTIMENTO

EXPOSIÇÃO A RISCO DE CAPITAL

Profissional	Margem Bruta	Sem Limites
--------------	--------------	-------------

Para fins de cálculo da margem bruta, considera-se o somatório das coberturas e margens de garantia, requeridas e potenciais, empregadas pela Classe Única em relação às operações de sua Carteira.

LIMITES MÁXIMOS DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR

Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	Vedado
Companhia Aberta, e, no caso de aplicações em BDR - Ações, quando o emissor for companhia aberta ou assemelhada, nos termos de norma específica	Vedado
Sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2	Vedado
Pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	Vedado
União Federal	Sem Limites
Fundo de Investimento	Sem Limites
Classe de cotas cuja política de investimento preveja a aquisição de ativos, fungíveis, de uma única emissão de valores mobiliários, hipótese na qual o termo de adesão deve conter alerta de que a classe única está exposta ao risco de concentração em um único emissor	Sem Limites
Ativos financeiros de emissão da GESTORA e de companhias integrantes de seu grupo econômico	Vedado
Ativos financeiros de emissão da GESTORA e de companhias integrantes de seu grupo econômico, <u>desde que</u> , no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido em ações ou certificados de depósito de ações do próprio gestor ou companhias de seu	Vedado

grupo econômico, OU ações que integrem índice geral representativo das ações de maior negociabilidade no mercado brasileiro.

Ativos	Limite
Cotas de FIF destinadas exclusivamente a investidores qualificados	Vedado
Cotas de FIF destinadas exclusivamente a investidores profissionais	Vedado
Cotas FII	Vedado
Cotas de FIDC	Sem Limites
Cotas de FIDC-NP	Vedado
Certificados de Recebíveis, exceto se o lastro for composto por direitos creditórios NP	Vedado
Certificados de Recebíveis, cujo lastro seja composto por direitos creditórios NP	Vedado
Valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada na CVM	Vedado
Cotas de FIP	Sem Limites
Cotas de FIAGRO	Vedado
Cotas de FIAGRO que admita aquisição de direitos creditórios NP	Vedado

Demais Ativos	Limite
Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nesses títulos	Sem Limites
Ouro financeiro, desde que negociado em mercado organizado	Vedado
Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e operações compromissadas lastreadas nesses títulos	Vedado
Notas promissórias, debêntures, notas comerciais, ações e certificados de depósito de valores mobiliários, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	Vedado
Bônus e recibos de subscrição, cupons e quaisquer outros ativos decorrentes dos valores mobiliários referidos na linha acima	Vedado
Cotas de FIF destinadas ao público em geral	Vedado
ETF	Vedado
BDR-Ações, BDR-Dívida Corporativa e BDR-ETF	Vedado
Contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados no quadro anterior	Vedado
Ativos, perfeitamente fungíveis de uma única emissão de valores mobiliários, desde que essa aplicação em específico constitua a política de investimento da classe e os ativos tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	Vedado